



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. nº 1896/11 – GP

## Lei 929/11

( Dispõe sobre: criação de incentivos ao Desenvolvimento Industrial do Município de Nazaré Paulista e dá outras providências)

O Prefeito do Município de Nazaré Paulista, Mário Antonio Pinheiro, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, por força desta Lei, os incentivos tributários a seguir relacionados, destinados à instalação de novas indústrias no Município de Nazaré Paulista, em empreendimentos na forma de condomínios, loteamentos, pólos industriais e afins, que abriguem indústrias, enquadradas dentro da lei de zoneamento e/ou de interesse da Administração Municipal, com exceção de panificadoras e confeitarias com venda para o varejo, com o objetivo de desenvolver seu parque industrial:

I – Isenção de tributos municipais

- a) do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ISTBI, incidente sobre a aquisição do imóvel;
- b) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre a execução das obras civis de construção, ampliação e/ou reforma do prédio para a instalação da indústria;
- c) da Taxa de Licença de Localização – TLL;
- d) da Taxa de Licença de Funcionamento – TLF, pelo período de 10 (dez) anos, inclusive para funcionamento em horário especial;
- e) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, pelo período de 10 (dez) anos;
- f) das Taxas de Serviços abaixo, pelo período de 10 (dez) anos:
  1. de coleta de lixo, exceção feita a resíduos e sobras industriais, descarte de materiais e varrição de escritórios e dependências da indústria;
  2. de taxas de iluminação pública;
- g) isenção de emolumentos e taxas de licença para execução de obras particulares, incidentes sobre o empreendimento industrial.

**§ 1º** - A isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, será extensiva às empresas contratadas para a execução das obras civis necessárias à instalação e/ou ampliação da indústria e empreendimentos, estendendo-se seus efeitos aos contratos celebrados anteriormente à publicação desta Lei e ainda não concluídos.

**§ 2º** - A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, somente será concedida a partir do início das vendas dos produtos da unidade industrial instalada e após conclusão do empreendimento no Município, devidamente comprovados pela emissão de notas fiscais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 2º.** As empresas industriais que se enquadrarem nas exigências previstas nesta Lei, poderão ainda pleitear, concomitantemente aos incentivos fiscais enumerados no artigo 1º, o ressarcimento limitado ao prazo máximo de 20 (vinte) anos, através do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias – ICMS e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, das despesas relativas às obras civis, inclusive de infra-estrutura, executadas para abrigar as instalações industriais e administrativas dos empreendimentos.

**Art. 3º.** Será também extensiva a concessão dos benefícios tributários previstos nos artigos 1º e 2º desta Lei, às empresas industriais que vierem a se instalar no Município mediante a utilização de imóveis de terceiros, através de locação ou de leasing imobiliário, e terão vigência pelo período máximo de 10 (dez) anos, desde que satisfaçam aos seguintes requisitos:

I – o prédio deverá possuir “habite-se”;

II – a área útil não poderá ser inferior a 2.000,00m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados);

III – o prazo de vigência do contrato não poderá ser inferior a 48 (quarenta e oito) meses.

**Parágrafo Único.** A concessão das isenções previstas neste artigo será proporcional ao prazo de vigência do contrato, conforme a seguinte tabela:

a – contratos com prazo de 48 meses	50% (cinquenta por cento) dos benefícios
b – contratos com prazo superior a 48 meses e até 84 meses	75% (setenta e cinco por cento) dos benefícios
c – contratos com prazo superior a 84 meses	100% (cem por cento) dos benefícios

**Art. 4º.** As indústrias já operando no Município e que pretendam ampliar as instalações industriais ou empreendimentos com o objetivo específico de aumentar sua produção poderão pleitear os benefícios previstos nesta Lei, que serão concedidos na mesma proporção da área construída ampliada.

**Art. 5º.** O Poder Executivo prestará, às empresas que demonstrarem interesse, amplo assessoramento nos contatos iniciais junto aos órgãos públicos estaduais e federais, objetivando viabilizar sua rápida instalação no Município.

**Art. 6º.** As empresas industriais ou empreendimentos ficam obrigadas a cumprir, para a obtenção dos incentivos previstos nesta Lei, os seguintes requisitos e exigências:

I – submeter à aprovação da Administração Municipal, com a devida antecedência, os projetos completos das construções iniciais e/ou ampliações;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

**II** – iniciar a construção das instalações industriais e empreendimentos até 12 (doze) meses após a aprovação dos projetos, para concluí-la no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses;

**III** – admitir para trabalhar em suas atividades, preferencialmente, pessoas residentes neste Município;

**IV** – adotar todas as medidas necessárias a fim de evitar qualquer espécie de poluição ambiental;

**V** – faturar toda a produção industrial originária de suas instalações locais, neste Município de Nazaré Paulista;

**VI** – facilitar o ingresso de servidores credenciados pela Prefeitura em suas dependências, com o objetivo de exercerem fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações assumidas com o Município.

**Art. 7º.** A empresa detentora de qualquer dos incentivos previstos nesta Lei, que destinar ou utilizar o imóvel para fins diferentes daqueles a que foi originalmente autorizado, sem a necessária anuência da Administração Municipal, deixará de gozar dos benefícios que lhe forem concedidos.

**Art. 8º.** A empresa que pretender habilitar-se aos incentivos previstos nesta Lei, deverá protocolizar requerimento na Prefeitura, devidamente instruído com os documentos comprobatórios das despesas efetuadas e sobre as quais deseja beneficiar-se, na expressão monetária nacional.

**§ 1º** - O valor relativo à aquisição do imóvel deverá ser comprovado pela empresa, mediante apresentação da escritura pública definitiva de venda e compra e seu respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis desta comarca.

**§ 2º** - As despesas referentes à execução dos serviços de terraplenagem deverão ser comprovadas através de contratos e notas fiscais emitidas pelo prestador dos serviços.

**§ 3º** - As despesas relativas aos contratos de locação e de leasing, serão comprovadas mediante a apresentação dos respectivos instrumentos, devidamente registrados.

**§ 4º** - Os documentos apresentados pela empresa serão submetidos à análise de Comissão Especial designada pelo Prefeito Municipal, que emitirá parecer conclusivo a respeito da aprovação ou da rejeição do pedido de ressarcimento, ficando a seu critério exigir da pretendente outros documentos que julgar necessários à instrução do processo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 9º.** O Município efetuará o ressarcimento das despesas previstas nesta Lei à empresa beneficiada, através de parcelas programadas, a partir do ano seguinte ao da apresentação da sua primeira Declaração de Dados Informativos necessários à apuração dos Índices de Participação dos Municípios Paulistas no produto da arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e, no caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a partir do ano seguinte ao início do faturamento.

§ 1º - O ressarcimento à empresa, tanto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias – ICMS, como do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, ocorrerá mensalmente e será calculado de conformidade com os seguintes critérios:

I – do ICMS:

- a) 50% (cinquenta por cento) do valor das quotas desse tributo transferido à Prefeitura, em decorrência da participação relativa do valor adicionado da empresa na formação do índice do referido tributo;
- b) Acréscimo de 10% (dez por cento) do valor das quotas desse tributo transferido à Prefeitura, em decorrência da participação relativa do valor adicionado da empresa na formação do índice do referido tributo, quando a empresa for certificada pela norma NBR 14.000 – Certificado de Sistemas de Gestão Ambiental.

II – do ISSQN: 50% (cinquenta por cento) da contribuição mensal recolhida, limitado ao máximo de 2% (dois por cento).

§ 2º - O ressarcimento ficará limitado ao valor total das despesas efetivamente realizadas e comprovadas.

§ 3º - O valor do ressarcimento mensal devido será calculado por Comissão Especial nomeada pelo Prefeito Municipal e será liberado pela Diretoria de Finanças, após a sua devida análise e aprovação.

§ 4º - A Prefeitura manterá rigoroso controle das parcelas desembolsadas e de sua dedução no montante comprovadamente despendido pela empresa, devendo também, manter tabela e fórmula clara de apuração da participação relativa do valor adicionado da empresa, nas transferências do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias – ICMS, ao Município.

**Art. 10.** Na hipótese de alteração de critérios, substituição ou modificação nos tributos mencionados nesta Lei, os benefícios concedidos deverão ser mantidos pelo prazo fixado, adequando-se aos novos critérios ou eventuais alterações introduzidas.

**Art. 11.** Os incentivos tributários previstos nesta Lei incidirão uma única vez sobre a mesma área de terra e respectiva terraplenagem, exceto quando a origem for empreendimento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 12.** Independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, cessarão os benefícios fiscais concedidos à empresa por esta Lei, no ocaso de ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I – paralisar, por mais de 06 (seis) meses, não importando o motivo, suas atividades industriais ou empreendimentos neste Município;

II – alienar ou ceder a terceiros, sob qualquer forma, o imóvel que deu origem ao benefício, exceto a venda de uma única vez, a indústria dentro do empreendimento.

**Parágrafo Único.** Os casos de cessação de benefícios fiscais serão apurados através de processos administrativos próprios e nos quais será garantida, à empresa, a oportunidade de ampla participação.

**Art. 13.** O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, deverá regulamentar a aplicação desta Lei.

**Art. 14.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 15.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, notadamente, as Leis Municipais nºs 260/93, de 13/12/1993; 481/99, de 27/05/1999; 522/2001, de 09/01/2001; 543/2001, de 02/07/2001; 807/09, de 04/11/2009 e 901/11, de 24/05/2011.

**Art. 16º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nazaré Paulista, 26 de outubro de 2011



Mario Antonio Pinheiro  
Prefeito Municipal

Publicado conforme o disposto no  
Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal

Silvana Ramos de Moraes  
Assessor de Gabinete